RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.584 - SP (2018/0273177-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORES	:	FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S) - SP118083 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081
RECORRIDO	:	DROGARIA SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795 FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA. CAUÇÃO SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDE PEDIDO LIMINAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/São Paulo, assim ementado (fl. 947):

> Execução fiscal. Seguro garantia. Multa administrativa aplicada pelo PROCON/SP Inaplicabilidade do art. 151 do CTN e da Súmula 112 do STJ. Débito de natureza não tributária, derivado do exercício do poder de polícia da Administração Pública. Precedentes. Apólice que se mostra suficiente e idônea. Valor segurado que abrange a quantia disposta no art. 835, §2.º do CPC. Renovação da apólice que é a regra geral do contrato. Não renovação que depende de fundamentada justificativa. Recurso improvido.

O recorrente alega violação dos artigos 151, II, do CTN e 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015, sob o seguinte argumento: embora o seguro garantia possa ser utilizado para assegurar o juízo e possibilitar a apresentação de embargos à execução fiscal no contexto da Lei n. 6.830/1980, não possui aptidão para suspender a exigibilidade do crédito em ação anulatória de multa administrativa, devendo ser efetuado o depósito integral para suspensão da exigibilidade dos créditos devidos à Fazenda Pública.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1010/1011.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 735/STF.
[..]
III - Não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.
[...]
V - Agravo Interno improvido (AgInt no AREsp 771.526/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/2/2017).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE RATIFICOU DECISÃO QUE CONCEDERA, LIMINARMENTE, A TUTELA MANDAMENTAL. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.
[...]
2. Em sede de Recurso Especial contra acórdão que nega ou concede a antecipação de tutela, fica obstado a esta Corte Superior verificar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, incindindo, à espécie, o disposto na Súmula 735 do STF.
3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido (AgRg no AREsp 174123/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/6/2015).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator